

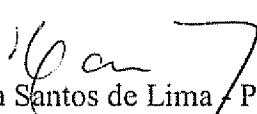
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

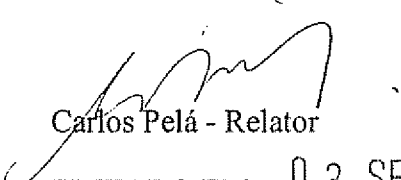
Processo nº 10920.002523/2003-13
Recurso nº 164.698 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.058 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente OÁSIS DE ADMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRF-JOINVILE/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO-INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Apresentada intempestivamente a impugnação ao lançamento de ofício, que impossibilita o conhecimento da defesa pela DRJ competente, não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos dos presente autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Ana de Barros Fernandes e Albertina Silva Santos de Lima, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A Conselheira Ana de Barros Fernandes fará declaração de voto.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz, Ana de Barros Fernandes, Carmen Ferreira Saraiva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra lançamento de ofício lavrado em 16/06/2003 e notificado ao contribuinte em 07/07/2003. A impugnação do lançamento foi protocolada em 22/08/2003. O processo foi encaminhado à DRJ-Curitiba-PR, que determinou a confirmação da regular representação do contribuinte. A DRF preparadora expediu intimação escrita, que retornou sem cumprimento. Ato contínuo, foi afixado edital para cumprimento da intimação, também não atendido. À falta de saneamento do processo, foi negado seguimento à impugnação.

Contra a decisão que indeferiu o seguimento da impugnação, o contribuinte apresenta recurso voluntário a esta CARF, alegando cerceamento de defesa e do contraditório, uma vez que o endereço e o telefone do subscritor constava da impugnação e foi ignorado, em desrespeito ao artigo 23 do decreto 70235/72, que estabelece um ordem de intimação para o sujeito passivo, mandatário ou preposto, de modo que não caberia intimação por edital antes de cumpridas as intimações aos mandatários ou prepostos. Pugna pela nulidade da intimação por edital. Também faz considerações acerca do mérito em disputa.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

Noto que o processo não foi julgado pela DRJ competente em virtude do defeito de representação não sanado. Portanto, não há decisão da DRJ contra a qual se possa apresentar recurso voluntário. Portanto, deixo de conhecer do recurso por falta dos seus pressupostos. A falta de representação do contribuinte não instaura validamente o litígio, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70235/72, in verbis:

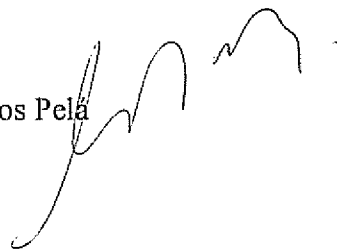
“Art. 14 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência,”

Não se instaurando a fase litigiosa do procedimento, não há processo administrativo, nem decisão válida contra a qual se possa apreciar o presente recurso.

Assim, voto por não conhecer do presente recurso.

Carlos Pelá



Declaração de Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes

Esclareço que a divergência nas conclusões pelo não conhecimento do recurso é devido ao entendimento de que a peça recursal não veicula objeto suscetível de apreciação por este colegiado, por não haver acórdão proferido pela primeira instância julgadora, cuja fundamentação fora objeto de contestação da contribuinte, sequer a questão de que a impugnação, da forma apresentada, não instaurou litígio administrativo.

A competência para a apreciação desta matéria – inépcia da impugnação apresentada em nome da empresa, por estar desprovida do contrato social que identifica a assinatura aposta em nome da empresa – não concerne a este órgão de julgamento.

O artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal – PAF, assim dispõe:

Da Competência

[.]

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

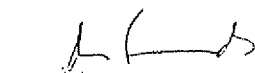
I – [.]

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifos não pertencem ao original)

Este dispositivo está reproduzido no artigo 1º do Anexo II do RICARF – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256/09).

Desta forma, o voto de divergência, pelas conclusões, foi proferido no sentido de que não se conheça do recurso apresentado, por ausência de objeto a ser apreciado nesta esfera.



Ana de Barros Fernandes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10920.002523/2003-13

Interessado(a) : OÁSIS DE ADMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.058, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria